



Número: **0802203-14.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ALCIMAR MENDES (AUTOR)	AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39032 403	12/02/2019 14:21	1-Luiz Alcimar Mendes X Seguradora Líder



ANDRADE & CASTRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

LUIZ ALCIMAR MENDES, brasileiro, casado, frentista, portador da carteira de identidade nº 001.662.368 e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.238.544-00, residente e domiciliado à Rua Jovino Dias Medeiros, nº 186, bairro Planalto Treze de Maio, cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.615-490, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na Rua Julinha Paula, nº 21, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP: 59.628-720, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

Rua Julinha Paula, 21
Costa e Silva - Mossoró - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n
Centro - Assú - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)

I - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Preliminarmente, declara o demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único. Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que m afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.



Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

II - DA ARGUIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 27/07/2017 que ocasionou diversas lesões no segurado, bem como trauma no joelho esquerdo, fato este, devidamente comprovado no teor do Boletim de Ocorrência, bem como no Boletim de Atendimento do Hospital e Laudo da Ressonância conforme anexo.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que **toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT**, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face ao requerido administrativamente, onde **não fora indenizada**, se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida, daí a razão da parte peticionante buscar guarda do judiciário a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da indenização ora pleiteada, razão pela qual intenta a presente ação.

III - DO DIREITO

Rua Julinha Paula, 21
Costa e Silva - Mossoró - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n
Centro - Assú - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência;
- b) Prova do dano decorrente: Registro de Atendimento Hospitalar e Laudo de Evolução;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Carta Negativa da Seguradora – Sinistro nº 3180380263.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Rua Julinha Paula, 21
Costa e Silva - Mossoró - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n
Centro - Assú - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.**

1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez



permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA

GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELACIÓN CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

V - DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

Rua Julinha Paula, 21
Costa e Silva - Mossoró - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n
Centro - Assú - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



ANDRADE & CASTRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

3. A designação de perícia a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o peticionário;

4. A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

5. Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos, pede deferimento

Mossoró/RN, 12 de fevereiro de 2019.

AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES
OAB/RN 7.433

RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO
OAB/RN 11.195

Rua Julinha Paula, 21
Costa e Silva - Mossoró - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n
Centro - Assú - RN
(84) 3316-6651
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)